

### RFB define procedimento para parcelamento no SIMPLES

A Receita Federal do Brasil ("RFB") publicou, em 14 de novembro de 2016, a Instrução Normativa nº 1.670 ("IN RFB nº 1.670/2016"), que estabelece procedimentos preliminares referentes ao parcelamento do SIMPLES Nacional, previsto no artigo 9º da Lei Complementar nº 155/2016.

O procedimento estabelecido pela RFB é aplicável aos contribuintes destinatários de Atos Declaratórios Executivos ("ADE"), emitidos em setembro de 2016, que notificaram os contribuintes a respeito da exclusão do SIMPLES por terem débitos com a União Federal com exigibilidade não suspensa até a competência do mês de maio de 2016.

O prazo para manifestação de tais contribuintes era de 14 de novembro de 2016 a 11 de dezembro de 2016, por meio do formulário eletrônico "Opção Prévia ao Parcelamento da LC 155/2016", disponível no site da RFB.

De acordo com o §2º do artigo 2º da IN RFB nº 1.670/2016, a opção prévia tinha como efeito tão somente o atendimento à regularização solicitada nas respectivas notificações, relativamente aos débitos apurados na forma

prevista no SIMPLES Nacional até a competência do mês de maio de 2016.

Observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") publicou, em 09 de dezembro, a Portaria nº 1.110/2016, que estabelece as regras do parcelamento.

Os débitos apurados poderão ser parcelados em até 120 parcelas mensais e sucessivas, sendo a dívida consolidada na data do pedido de parcelamento (soma do principal, da multa de mora ou de ofício, dos juros de mora, e dos encargos legais).

O valor das prestações será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número máximo de até 120 parcelas, observado o valor mínimo R\$ 300,00 por parcela.

O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) emitido através do e-CAC da PGFN, pelo sistema de parcelamento.

O prazo para a apresentação do pedido de parcelamento é de 12 de dezembro de 2016 até 10 de março de 2017.

### STJ - Isenção de IR em ganho de capital na venda de imóvel vale para quitar segundo bem

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), no julgamento do Recurso Especial ("RESP") nº 1.469.478, considerou ilegal a

restrição estabelecida no artigo 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 599/2005 ("IN RFB nº 599/2005").

De acordo com o artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, é isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

O artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 é regulamentado pelo artigo 2º da IN RFB nº 599/2005, que em seu § 11, inciso I, determina a não aplicação da isenção em comento (i) à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou (ii) no pagamento de prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Destaca-se que a restrição contida na IN RFB nº 599/2005 não possui respaldo legal, na medida em que a limitação em discussão não está prevista na Lei nº 11.196/2005.

No caso em análise, o contribuinte ajuizou mandado de segurança contra a limitação imposta pela norma da RFB, obtendo decisão favorável que foi objeto de recurso ao STJ.

Na linha do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, que apresentou voto-vista favorável ao contribuinte e foi seguido pela maioria, a restrição imposta pela IN RFB nº 599/2005 dificulta a aplicação da isenção prevista em Lei.

Trata-se, então, de importante precedente em favor dos contribuintes pessoas físicas.

---

---

## **TJ/SP - ITBI não precisa estar quitado para registro de imóvel**

Em 17 de outubro de 2016 foi publicada a decisão do Relator Desembargador Dr. Roberto Martins de Souza, da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedendo a tutela de urgência pleiteada no Agravo de Instrumento nº 2200401-25.2016.8.26.0000, possibilitando que uma empresa tivesse assegurado o direito de ter o imóvel adquirido registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis, independentemente do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos (“ITBI”).

O fato gerador do ITBI é a transmissão do bem ou direito, que, em se tratando de imóvel, se dá com o registro da transmissão da

propriedade do imóvel em Cartório, momento a partir do qual este passa a ser exigível. Assim, o Desembargador Relator firmou seu entendimento no sentido de que somente após o registro da transmissão do bem imóvel é que seria possível a cobrança do ITBI, não sendo cabível negativa do Cartório em efetuar o registro.

No caso concreto, o Desembargador Relator consignou que tal medida não traria prejuízo, pois a empresa comprovou haver obtido junto ao Município de São Paulo autorização para parcelar o crédito tributário.

Diante do exposto, trata-se de importante precedente em favor das empresas do setor imobiliário.

---

---

## **STF – É constitucional o protesto de CDA**

Em 09 de novembro de 2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 5135, firmou o entendimento no sentido de ser constitucional o protesto extrajudicial, em cartório, da dívida ativa tributária.

A ADI foi julgada improcedente. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDA’s e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

Assim, o STF firmou a seguinte tese:

*“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.*

O Ministro Relator Roberto Barroso assinalou que:

- (i) *A existência de um protesto em nome da empresa não impede seu funcionamento;*
- (ii) *Embora a Fazenda Pública goze de um procedimento próprio para cobrança de créditos tributários, não há óbice para que ela utilize outras formas de cobrança; e*
- (iii) *A cobrança extrajudicial de dívidas colabora com a redução de litígios e excesso de demanda perante o judiciário.*

A decisão, portanto, atesta a legalidade do protesto das certidões de dívida ativa por parte da União, Estados e Municípios.

Ademais, a decisão da Corte Suprema afeta o trâmite de diversos processos judiciais pendentes na primeira e segunda instâncias a respeito do assunto, estando a questão agora pacificada em desfavor do contribuinte.

---

---

#### Responsáveis por esta edição:

Michelle H. Tonetti Furlan – [michelle@wrtpericias.com.br](mailto:michelle@wrtpericias.com.br)

Fábio R. Tonetti – [fabio@wrtpericias.com.br](mailto:fabio@wrtpericias.com.br)

Marina Giacomelli Mota – [marina@wrtpericias.com.br](mailto:marina@wrtpericias.com.br)

**Este boletim possui caráter exclusivamente informativo, não representando opinião legal de qualquer natureza. A nossa equipe está à disposição para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo das matérias veiculadas.**